



# DIÁRIO OFICIAL

## D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO LIII EDIÇÃO EXTRA Nº 61-A

BRASÍLIA - DF, QUINTA-FEIRA, 5 DE SETEMBRO DE 2024

### SUMÁRIO

	SEÇÃO I PAG.	SEÇÃO II PAG.	SEÇÃO III PAG.
Secretaria de Estado de Segurança Pública.....			2
Secretaria de Estado da Mulher.....	1		
Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa.....			22

## SEÇÃO I

### SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER

#### PORTARIA Nº 131, DE 05 DE SETEMBRO 2024

Dispõe sobre as normas de concessão de aluguel social às mulheres vítimas de violência doméstica no Distrito Federal e dá outras providências.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA MULHER DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 105, Parágrafo único, incisos III e V, da Lei Orgânica do Distrito Federal e, ainda, as disposições estabelecidas no art. 52, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria de Estado da Mulher do Distrito Federal, aprovado por meio da Portaria nº 33, de 23 de novembro de 2022, e com a finalidade de normatizar o Decreto nº 45.989, de 09 de julho de 2024, que regulamentou a Lei nº 6.623, de 25 de junho de 2020, que dispõe sobre a concessão de aluguel social às mulheres vítimas de violência doméstica no Distrito Federal, resolve:

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica regulamentado, no âmbito da Secretaria de Estado da Mulher do Distrito Federal, os procedimentos administrativos para a concessão de aluguel social às mulheres vítimas de violência doméstica no Distrito Federal, nos termos do Decreto nº 45.989, de 09 de julho de 2024.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Portaria considera-se:

I - mulher em situação de extrema vulnerabilidade econômico-social: toda aquela cuja renda per capita mensal seja igual ou inferior a meio salário mínimo vigente ou cuja renda familiar total seja igual ou inferior a dois salários mínimos, e que não possa arcar com as despesas de moradia sem que ocorra prejuízo da manutenção das condições básicas de sustento de seus integrantes, tais como alimentação, itens básicos de higiene e limpeza;

II - violência doméstica contra a mulher: ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, nos termos do artigo 5º, da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, nos termos do art. 2º, § 2º do Decreto nº 45.989, de 2024;

III - aluguel social: programa do Governo do Distrito Federal de caráter temporário e complementar, com o objetivo de auxiliar mulheres vítimas de violência doméstica, em situação de extrema vulnerabilidade econômico-social, sendo exclusivamente destinado a subsidiar as despesas da família para fins de moradia.

Art. 3º O Cadastro Único dos Programas Sociais - CadÚnico é o instrumento de identificação e caracterização das famílias de baixa renda do Distrito Federal.

#### CAPÍTULO II DO VALOR DO BENEFÍCIO

Art. 4º O valor da assistência financeira, em caráter temporário e complementar, na forma de aluguel social, será de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais.

#### CAPÍTULO III DA ELEGIBILIDADE

Art. 5º Para acesso ao benefício do aluguel social, a mulher vítima de violência doméstica deverá atender os requisitos do art. 2º, do Decreto nº 45.989, de 2024, estar sendo atendida por um dos equipamentos da Rede de Proteção à Mulher Vítima de Violência e residir no Distrito Federal.

Art. 6º Terão prioridade na concessão do aluguel social, as mulheres em situação de abrigo na Casa Abrigo e na Casa da Mulher Brasileira, e as mulheres vítimas de violência que possuam filhos com idade entre 0 (zero) e 5 (cinco) anos.

#### CAPÍTULO IV

##### DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PARA AS MULHERES ATENDIDAS NOS EQUIPAMENTOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER

Art. 7º Para concessão de aluguel social, a mulher vítima de violência doméstica atendida em um dos equipamentos da Secretaria de Estado da Mulher, quais sejam Casa da Mulher

Brasileira (Núcleo de Acolhimento e Triagem e Núcleo de Alojamento de Passagem), Casa Abrigo, Gerência de Atendimento à Família e Autor de Violência Doméstica/Espaço Acolher, Centro Especializado de Atendimento às Mulheres, Centro de Referência da Mulher Brasileira, deverá:

I - preencher a solicitação de concessão do aluguel social, com a devida justificativa, que será recebida e analisada por equipe multidisciplinar do equipamento onde estiver sendo atendida, que emitirá relatório técnico social que ateste a necessidade do benefício;

II - assinar Termo de Compromisso de utilização do recurso para o fim específico de moradia;

III - comprovar estar sob os efeitos legais de qualquer um dos tipos de medidas protetivas de urgência expedidas com base na Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006;

IV - estar em situação de violência doméstica e em situação de extrema vulnerabilidade econômico-social, necessitando sair de forma emergencial do lar, devido a risco iminente de morte ou devido a convivência inviável, e com risco de agravamento da violência, nos casos em não possua outro imóvel ou local seguro para residir e que não possa custear despesa com moradia.

Parágrafo único. A verificação das condições dispostas neste artigo será realizada durante atendimento por equipe multidisciplinar dos equipamentos relacionados no inciso I.

#### CAPÍTULO V

##### DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PARA AS MULHERES POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL

Art. 8º Nos casos de concessão de aluguel social por força de decisão judicial, o benefício será concedido e a mulher vítima de violência doméstica encaminhada, imediatamente, para atendimento em um dos equipamentos relacionados no artigo 7º, caput.

§ 1º Durante o atendimento inicial da mulher de que trata o caput, será autuado processo com:

I - a decisão judicial que motivou a concessão do benefício;

II - o Termo de Compromisso de utilização do recurso para o fim específico de moradia;

III - comprovante das medidas protetivas de urgência expedidas com base na Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006.

§ 2º A beneficiária do aluguel social deverá cumprir todos os demais requisitos previstos nesta Portaria, principalmente aqueles previstos nos artigos 10 e 11.

#### CAPÍTULO VI

##### DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PARA AS MULHERES ATENDIDAS EM OUTROS EQUIPAMENTOS DA REDE DE PROTEÇÃO À MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA

Art. 9º A mulher que estiver sendo atendida por outro equipamento da rede de proteção à mulher vítima de violência doméstica deverá:

I - preencher a solicitação de concessão do aluguel social, com a devida justificativa, em qualquer um dos equipamentos da Secretaria de Estado da Mulher do Distrito Federal, que será recebida e analisada por equipe multidisciplinar desse equipamento, que emitirá relatório técnico social que ateste a necessidade do benefício;

II - apresentar documentação que comprove atendimento por equipe multidisciplinar do equipamento da Rede de Proteção à Mulher Vítima de Violência;

III - assinar Termo de Compromisso de utilização do recurso para o fim específico de moradia;

IV - comprovar estar sob os efeitos legais de qualquer um dos tipos de medidas protetivas de urgência expedidas com base na Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006;

V - estar em situação de violência doméstica e em situação de extrema vulnerabilidade econômico-social, necessitando sair de forma emergencial do lar, devido a risco iminente de morte ou devido a convivência inviável, e com risco de agravamento da violência, nos casos em não possua outro imóvel ou local seguro para residir e que não possa custear despesa com moradia.

Parágrafo único. A verificação das condições dispostas neste artigo será realizada por equipe multidisciplinar do equipamento da Secretaria de Estado da Mulher em que tiver apresentado a referida documentação.

#### CAPÍTULO VII

##### DAS OBRIGAÇÕES DA BENEFICIÁRIA

Art. 10. A concessão de benefício dependerá da apresentação de comprovação dos critérios elencados nos artigos 7º e 9º, necessários para aferição do enquadramento nos requisitos pertinentes, da análise e elaboração do relatório técnico social a ser emitido pela equipe multidisciplinar da Secretaria de Estado da Mulher do Distrito Federal, nos termos do art. 5º do Decreto nº 45.989, de 2024.

§ 1º A renda e outros aspectos que não possam ser comprovados documentalente, o serão por meio de declaração da requerente.

ANEXO IV  
QUADRO DE REMUNERAÇÃO

CARGO	CLASSE	PADRÃO	30 HORAS			
			VENCIMENTO BÁSICO	GAEA 25%	REMUNERAÇÃO	
GESTOR DE APOIO ÀS ATIVIDADES PCDF	ESPECIAL	V	6.872,53	1.718,13	8.590,66	
		IV	6.787,69	1.696,92	8.484,61	
		III	6.703,89	1.675,97	8.379,86	
		II	6.621,12	1.655,28	8.276,40	
		I	6.539,38	1.634,85	8.174,23	
	PRIMEIRA	V	6.379,87	1.594,97	7.974,84	
		IV	6.301,11	1.575,28	7.876,39	
		III	6.223,32	1.555,83	7.779,15	
		II	6.146,49	1.536,62	7.683,11	
		I	6.070,61	1.517,65	7.588,26	
	SEGUNDA	V	5.922,55	1.480,64	7.403,19	
		IV	5.849,42	1.462,36	7.311,78	
		III	5.777,21	1.444,30	7.221,51	
		II	5.705,89	1.426,47	7.132,36	
		I	5.635,44	1.408,86	7.044,30	
	TERCEIRA	V	5.497,99	1.374,50	6.872,49	
		IV	5.430,12	1.357,53	6.787,65	
		III	5.363,08	1.340,77	6.703,85	
		II	5.296,87	1.324,22	6.621,09	
		I	5.231,48	1.307,87	6.539,35	
	ANALISTA DE APOIO ÀS ATIVIDADES PCDF	ESPECIAL	V	4.375,03	1.093,76	5.468,79
			IV	4.321,02	1.080,26	5.401,28
			III	4.267,67	1.066,92	5.334,59
			II	4.214,99	1.053,75	5.268,74
I			4.162,96	1.040,74	5.203,70	
PRIMEIRA		V	4.061,42	1.015,36	5.076,78	
		IV	4.011,28	1.002,82	5.014,10	
		III	3.961,75	990,44	4.952,19	
		II	3.912,84	978,21	4.891,05	
		I	3.864,54	966,14	4.830,68	
SEGUNDA		V	3.770,28	942,57	4.712,85	
		IV	3.723,73	930,93	4.654,66	
		III	3.677,76	919,44	4.597,20	
		II	3.632,36	908,09	4.540,45	
		I	3.587,51	896,88	4.484,39	
TERCEIRA		V	3.500,01	875,00	4.375,01	
		IV	3.456,81	864,20	4.321,01	
		III	3.414,12	853,53	4.267,65	
		II	3.371,97	842,99	4.214,96	
		I	3.330,35	832,59	4.162,94	

CARGO	CLASSE	PADRÃO	40 HORAS		
			VENCIMENTO BÁSICO	GAEA 25%	REMUNERAÇÃO
GESTOR DE APOIO ÀS ATIVIDADES PCDF	ESPECIAL	V	9.163,37	2.290,84	11.454,21
		IV	9.050,24	2.262,56	11.312,80
		III	8.938,51	2.234,63	11.173,14
		II	8.828,17	2.207,04	11.035,21
		I	8.719,18	2.179,80	10.898,98
	PRIMEIRA	V	8.506,51	2.126,63	10.633,14
		IV	8.401,49	2.100,37	10.501,86
		III	8.297,77	2.074,44	10.372,21
		II	8.195,32	2.048,83	10.244,15
		I	8.094,15	2.023,54	10.117,69
	SEGUNDA	V	7.896,73	1.974,18	9.870,91
		IV	7.799,24	1.949,81	9.749,05
		III	7.702,95	1.925,74	9.628,69
		II	7.607,86	1.901,97	9.509,83
		I	7.513,94	1.878,49	9.392,43
	TERCEIRA	V	7.330,66	1.832,67	9.163,33
		IV	7.240,16	1.810,04	9.050,20
		III	7.150,78	1.787,70	8.938,48
		II	7.062,50	1.765,63	8.828,13
		I	6.975,30	1.743,83	8.719,13

CARGO	CLASSE	PADRÃO	30 HORAS		
			VENCIMENTO BÁSICO	GAEA 25%	REMUNERAÇÃO
ANALISTA DE APOIO ÀS ATIVIDADES PCDF	ESPECIAL	V	5.833,38	1.458,35	7.291,73
		IV	5.761,37	1.440,34	7.201,71
		III	5.690,23	1.422,56	7.112,79
		II	5.619,98	1.405,00	7.024,98
		I	5.550,60	1.387,65	6.938,25
	PRIMEIRA	V	5.415,22	1.353,81	6.769,03
		IV	5.348,36	1.337,09	6.685,45
		III	5.282,34	1.320,59	6.602,93
		II	5.217,13	1.304,28	6.521,41
		I	5.152,71	1.288,18	6.440,89
	SEGUNDA	V	5.027,04	1.256,76	6.283,80
		IV	4.964,98	1.241,25	6.206,23
		III	4.903,68	1.225,92	6.129,60
		II	4.843,14	1.210,79	6.053,93
		I	4.783,35	1.195,84	5.979,19
TERCEIRA	V	4.666,69	1.166,67	5.833,36	
	IV	4.609,07	1.152,27	5.761,34	
	III	4.552,17	1.138,04	5.690,21	
	II	4.495,97	1.123,99	5.619,96	
	I	4.440,46	1.110,12	5.550,58	

Legenda:

Carreira criada pela Lei nº 783/1994, reestruturada pela Lei nº 2.887/2002, nº 4.426/2009 e alterada pela Lei nº 4.470/2010. Tem sua denominação alterada para Gestão de Apoio às Atividades Policiais Cíveis do Distrito Federal, pela Lei nº 5.206/2013, que reestrutura a carreira e altera ainda a denominação dos cargos de Analista de Apoio às Atividades Policiais Cíveis, Técnico de Apoio às Atividades Policiais Cíveis e Auxiliar de Apoio às Atividades Policiais Cíveis respectivamente para Gestor de Apoio às Atividades Policiais Cíveis, Analista de Apoio às Atividades Policiais Cíveis e Auxiliar de Apoio às Atividades Policiais Cíveis.

Os valores dos vencimentos básicos dos cargos da carreira Gestão de Apoio às Atividades Policiais Cíveis do Distrito Federal ficam estabelecidos na forma dos Anexos II, III, IV e V da Lei nº 5.206/2013, observadas as respectivas datas de vigência neles especificadas, (art. 4º da Lei nº 5.206/2013). A parcela individual fixa foi instituída pela Lei nº 3.172/2003, no valor de R\$ 59,87, deixa de ser paga aos servidores da carreira Políticas Públicas e Gestão Governamental a partir de 1º de novembro de 2013 (art. 6º da Lei nº 5.206/2013).

GAEA: Gratificação de Atividade Especial de Apoio, instituída pela Lei nº 3.824/2006, alterada pela Lei nº 4.426/2009, é devida exclusivamente aos servidores da carreira Apoio às Atividades Policiais Cíveis do DF. Tem o seu percentual alterado para 40% a partir de 1º de novembro de 2013, 30% a partir de 1º de novembro de 2014 e 25% a partir de 1º de novembro de 2015 (art. 5º da Lei nº 5.206/2013).

Fica estabelecida, na forma do Anexo II da Lei nº 5.181/2013, a contar das datas nele especificadas, a tabela de vencimentos básicos aplicável aos servidores integrantes da especialidade Medicina das carreiras Políticas Públicas e Gestão Governamental, Pública de Assistência Social, Apoio às Atividades Policiais Cíveis, de Atividades do Hemocentro, Assistência à Educação, Desenvolvimento e Fiscalização Agropecuária, de Atividades Rodoviárias, Gestão Sustentável de Resíduos Sólidos e de Atividades de Trânsito. Esses servidores não farão jus, em nenhuma hipótese, a qualquer gratificação específica das carreiras que integram. (Lei nº 5.181/2013 - Art. 4º e 5º).

Deve ser observada, ainda, Lei nº 7.253/2023, de 2 de maio de 2023, que dispõe sobre o reajuste geral dos servidores ativos, aposentados e pensionistas da administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal.

ANEXO V  
CRONOGRAMA DE NOMEAÇÕES

No mínimo de 50 % das vagas de provimento imediato previstas neste edital serão preenchidas no segundo semestre de 2025;

No mínimo de 50 % das vagas de provimento imediato previstas neste edital serão preenchidas no primeiro semestre de 2026.



EDITAL Nº 32/2024

RETIFICAÇÃO AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 21/2024  
EDITAL DE PREENCHAÇÃO PARA AGENTES CULTURAIS COM RECURSOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 195/2022 (LEI PAULO GUSTAVO)

A Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa do Distrito Federal, considerando a instrução constante no processo 00150-00002903/2024-88, torna pública a retificação do Edital nº 21/2024, que tem como objeto a seleção de agentes, grupos e espaços culturais no Distrito Federal a serem financiados com os recursos descentralizados, nos termos da Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022 (Lei Paulo Gustavo - LPG), do Decreto nº 11.525, de 11 de maio de 2023, do Decreto nº 11.453, de 23 de março de 2023, além da Lei Complementar nº 934, de 07 de dezembro de 2017 (Lei Orgânica da Cultura - LOC) e do Decreto Distrital nº 38.933, de 15 de março de 2018, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 141, de 25 de julho de 2024, conforme disposto a seguir:

- ALTERAR a redação do subitem 4.5.1, que passa a ser a seguinte: "4.5.1. Falta de documentos exigidos no item 6 deste edital"
- Permanecem inalterados os demais itens e subitens.

Brasília/DF, 05 de setembro de 2024  
CLAUDIO ABRANTES